



Processo 78.128

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.358**

Institui o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021, o Plano de Metas de Governo e as Metas e Prioridades de 2018.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de novembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal e art. 128, inciso I da Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, compreendendo a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no §7º. do art. 165 da Constituição Federal, os programas e ações das empresas de caráter não dependente, nas quais o Município detém o controle acionário, contemplam somente os seus investimentos.

Art. 2º. Os programas a que se refere o artigo 1º. desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. As codificações dos programas a que se refere o “caput” deste artigo serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.



(Autógrafo do PL nº 12.358 – pág. 2)

Art. 3º. São estabelecidas para o quadriênio 2018-2021 as seguintes diretrizes norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais:

I - Jundiaí Saudável: acesso à saúde, atividade física e lazer com qualidade nos serviços prestados e no atendimento à população, visando uma sociedade saudável e ativa fisicamente, com maior qualidade de vida e longevidade;

II - Jundiaí Sustentável: desenvolvimento econômico com eficiência no uso sustentável dos recursos naturais e dos ativos ambientais, minimizando os impactos produzidos pelas atividades urbanas;

III - Jundiaí de Oportunidades: cidade economicamente competitiva, voltada à inovação tecnológica, incentivadora do empreendedorismo, comprometida com o estímulo ao emprego, à qualificação dos trabalhadores e ao ambiente de negócios;

IV - Jundiaí de Direitos: cidade mais justa, com a universalização dos serviços públicos e políticas que contribuam para a redução das desigualdades, fortaleçam a rede de proteção social e proporcionem maior qualidade no ensino, na mobilidade urbana, acesso à moradia, incentivo à produção cultural e à interação criativa e disseminação da cultura da paz;

V - Jundiaí Responsável: eficiência, transparência e inovação da gestão pública assegurando qualidade e agilidade nas políticas municipais, responsabilidade na gestão fiscal e comprometimento com o planejamento orientado para resultados.

Art. 4º. As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 5º. O PPA 2018-2021 poderá ser revisto mediante a inclusão, exclusão ou alteração em programas, objetivos, produtos, indicadores e metas.

§1º. As revisões de que trata o “caput” deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos seguintes mecanismos:



(Autógrafo do PL nº 12.358 – pág. 3)

I - leis específicas;

II - leis orçamentárias;

III - lei de diretrizes orçamentárias, e

IV - leis que autorizem a abertura de créditos adicionais.

§2º. As modificações previstas nos incisos II, III e IV serão promovidas por intermédio de Anexo Específico que integrará as referidas Leis.

§3º. A alteração das ações, compreendendo projetos, atividades e operações especiais se dará mediante Decreto do Poder Executivo, respeitando-se o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º. Fica instituído, na forma do Anexo VI desta Lei, o Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018, na conformidade do exigido pelo art. 165, §2º., da Constituição Federal e art. 3º. da Lei Municipal nº 8.807, de 5 de julho de 2017, são as fixadas no Anexo VII – Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2018, integrante desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de novembro de dois mil e dezessete (14/11/2017).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*